



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 04 de novembro de 2022.

De: Procuradoria Geral

Para: Presidência

Referência:

Processo nº 3824/2022

Proposição: Projeto de Lei nº 252/2022

Autoria: SERGIO PEIXOTO

Ementa: Dá a nomeação de professora Gilsa Corrêa Pimentel Orlandi à Universidade Infantil que será construída na rua Alpheu Corrêa Pimentel, CEP: 29.176-431, no Bairro Caçaroca.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Processo nº 3824/2022

Projeto de Lei nº 252/2022

Requerente: Vereador Sergio Peixoto

Assunto: Projeto de Lei que dá nomeação de Professora Gilsa Corrêa Pimentel Orlandi à Universidade infantil que será construída na Rua Alpheu Corrêa Pimentel, CEP 29.176-431, no bairro Caçaroca.

Parecer nº 0620/2022



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 3100350032003400350038003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Sergio Peixoto que dá nomeação de Professora Gilsa Corrêa Pimentel Orlandi à Universidade infantil que será construída na Rua Alpheu Corrêa Pimentel, CEP 29.176-431, no birro Caçaroca.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quanto aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo, a sua justificativa e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

No caso específico, o art. 99, inciso XXXVIII da LOM traz permissivo legal quanto à denominação de logradouros pela Câmara Municipal, senão vejamos:

Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

XXXVIII - dar denominação a imóveis, vias e logradouros públicos;”

Outrossim, salientamos que a denominação pretendida pelo projeto de lei ora analisado não ofende o disposto no **art. 3º da Lei Orgânica do Município da Serra**, a qual proíbe a designação de datas e nomes de pessoas vivas na toponímia a ser utilizada no Município, senão vejamos:

“Art. 3º - Na toponímia a ser utilizada no Município da Serra é vedada a designação de datas e nomes de pessoas vivas”.

Ademais, este dispositivo se aplica aos nomes a serem dados a qualquer logradouro público, conforme se vê entabulado no §3º do mesmo artigo, que segue:

“§3º - Aplica-se este artigo nos nomes a serem dados a qualquer logradouro público, destacando-se, entre outros, distritos, bairros, praças, ruas, prédios públicos e parques.”

Desta maneira, não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que se encontra devidamente comprovado se tratar de pessoa falecida (certidão de óbito em anexo) e, outrossim, corresponder a assunto de interesse local.

Assim sendo, havendo competência legislativa da Câmara Municipal para iniciar processos legiferante sobre a matéria guardada neste processo, resta comprovado que o Projeto de Lei em destaque, de autoria do Vereador Sergio Peixoto, apresenta-se constitucional tanto pela matéria que abriga quanto pela forma de sua edição.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Passando ao outro ponto da avaliação, quanto ao interesse público na transformação do Projeto em Lei Municipal, tenho para mim que neste item pousa a mesma sorte verificada no quesito constitucionalidade. Isto porque, conforme apregoadado na Justificativa do Vereador proponente, o Projeto de Lei em avaliação ao dar nomeação de Professora Gilsa Corrêa Pimentel Orlandi à Universidade infantil que será construída na Rua Alpheu Corrêa Pimentel, CEP 29.176-431, no birro Caçaroca, atende a solicitação dos moradores locais.

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, o que não impede eventuais aperfeiçoamentos pelas Comissão deste Parlamento, dentro da margem da conveniência e oportunidade.

Ressalto ainda que em consulta ao sítio eletrônico desta Casa, esta proposta legislativa não se encontra rejeitada nesta Sessão Legislativa, não incidindo, a princípio, o óbice previsto no artigo 67 da CF.

Ante a todo o exposto, com base nos elementos dos atos, é forçosa a conclusão de que o Projeto se reveste de regularidade formal para seu prosseguimento

CONCLUSÃO

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, **opina esta Procuradoria pelo regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 252/2022**, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer que submetemos à apreciação Superior, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** os autos ao Procurador Geral.

Serra/ES, 04 de novembro de 2022.

LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI

Procurador
Nº Funcional 4075277

NATALINA MÁRCIA DE OLIVEIRA

Assessora Jurídica
Nº funcional 4121490

Próxima Fase: Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

Natalina Márcia de Oliveira

